

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de rodovias e pedágios, postos de combustíveis e estabelecimentos de apoio localizados em rodovias federais, estaduais e municipais fornecerem infraestrutura mínima obrigatória de higiene, segurança, descanso e apoio aos usuários das vias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas obrigatórias de infraestrutura mínima, higiene, segurança, apoio humanitário, descanso e assistência básica aos usuários das rodovias federais, estaduais e municipais do território nacional.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – às concessionárias responsáveis pela administração de rodovias com cobrança de pedágio;

II – às praças de pedágio;

III – aos postos de combustíveis localizados às margens de rodovias;

IV – aos pontos de parada, restaurantes, pátios, áreas de descanso e demais estabelecimentos de apoio rodoviário;

V – aos postos de combustíveis em geral em funcionamento no território nacional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I – infraestrutura mínima obrigatória: conjunto de serviços essenciais destinados à dignidade humana, higiene, segurança, descanso e suporte aos usuários das rodovias;

II – área de descanso: espaço destinado à parada temporária de veículos leves, motocicletas, ônibus, caminhões e demais veículos;

III – água potável: água apropriada para consumo humano nos padrões sanitários vigentes;

IV – banheiro completo: instalação sanitária contendo vaso sanitário, lavatório, chuveiro com água quente, acessibilidade e condições adequadas de higiene;

V – usuário da rodovia: qualquer pessoa que utilize a via pública rodoviária.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E PRAÇAS DE PEDÁGIO

Art. 4º Ficam as concessionárias de rodovias federais, estaduais e municipais obrigadas a disponibilizar gratuitamente aos usuários infraestrutura mínima obrigatória de apoio ao longo das rodovias concedidas.

Art. 5º Além das áreas de apoio distribuídas ao longo das rodovias, cada praça de pedágio em funcionamento deverá obrigatoriamente possuir estrutura física mínima permanente destinada aos usuários da via.

Art. 6º As estruturas obrigatórias previstas nesta Lei deverão funcionar ininterruptamente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 7º As concessionárias e praças de pedágio deverão obrigatoriamente disponibilizar:

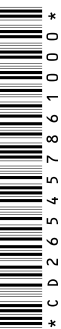
I – banheiros masculinos, femininos e adaptados para pessoas com deficiência;

II – chuveiros com fornecimento de água quente;

III – fornecimento gratuito de água potável para consumo humano;



- IV – fraldários e espaços para higiene infantil;
 - V – áreas cobertas para descanso temporário dos usuários;
 - VI – estacionamento gratuito para veículos leves, motocicletas, ônibus e caminhões;
 - VII – áreas específicas para descanso de caminhoneiros e motoristas profissionais;
 - VIII – iluminação integral das áreas de apoio e descanso;
 - IX – monitoramento por câmeras de segurança 24 horas;
 - X – vigilância patrimonial presencial ou eletrônica;
 - XI – pavimentação adequada das áreas de parada;
 - XII – sinalização vertical e horizontal informando os serviços disponíveis;
 - XIII – limpeza permanente dos ambientes;
 - XIV – coleta adequada de lixo e resíduos;
 - XV – acessibilidade integral para pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência;
 - XVI – tomadas elétricas e pontos de recarga para aparelhos eletrônicos;
 - XVII – pontos de apoio emergencial e comunicação rápida com serviços de socorro;
 - XVIII – internet sem fio gratuita nas áreas de descanso;
 - XIX – estrutura mínima de primeiros socorros.
- Art. 8º As áreas de apoio previstas nesta Lei deverão ser instaladas em intervalos máximos de 80 (oitenta) quilômetros entre si.
- Art. 9º É vedada qualquer cobrança adicional pela utilização:
- I – dos banheiros;
 - II – dos chuveiros;
 - III – da água potável;



IV – das áreas de descanso;

V – do estacionamento temporário de apoio;

VI – dos espaços destinados à higiene básica.

Art. 10 É proibido às concessionárias:

I – restringir o acesso dos usuários às estruturas obrigatórias;

II – manter instalações em estado precário ou insalubre;

III – interromper injustificadamente o fornecimento de água;

IV – deixar de realizar manutenção periódica das estruturas;

V – impedir o acesso de caminhoneiros e motoristas profissionais às áreas de descanso.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE APOIO

Art. 11 Os postos de combustíveis localizados às margens de rodovias federais, estaduais e municipais ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente aos usuários:

I – banheiros limpos, conservados e em funcionamento;

II – banheiros adaptados para pessoas com deficiência;

III – fornecimento gratuito de água potável;

IV – lavatórios em funcionamento;

V – mangueiras ou pontos de água destinados à limpeza de para-brisas, vidros e faróis;

VI – recipientes adequados para descarte de lixo;

VII – iluminação adequada nas áreas externas;

VIII – local coberto para parada emergencial;

Art. 12 Os postos de combustíveis deverão garantir:

I – limpeza contínua dos sanitários;



II – abastecimento permanente de água;

III – manutenção periódica das instalações.

Art. 13 Fica proibido aos postos de combustíveis:

I – negar acesso aos banheiros aos usuários das rodovias;

II – cobrar pela utilização dos sanitários;

III – impedir acesso à água potável;

IV – manter instalações degradadas, danificadas ou insalubres.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 14 Todos os postos de combustíveis em funcionamento no território nacional, independentemente de estarem localizados em áreas urbanas ou rodovias federais, estaduais ou municipais, ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente aos usuários e consumidores:

I – banheiros em condições adequadas de higiene, limpeza e funcionamento;

II – acesso gratuito à água potável para consumo humano;

III – mangueira, torneira ou ponto de água destinado à limpeza de para-brisas, vidros, faróis e equipamentos automotivos básicos.

§ 1º Os banheiros deverão possuir:

I – iluminação adequada;

II – fornecimento contínuo de água;

III – papel higiênico;

IV – lavatório em funcionamento;

V – condições sanitárias adequadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Fica proibida:



- I – a cobrança pela utilização dos banheiros;
- II – a negativa injustificada de acesso aos sanitários;
- III – a interrupção proposital do fornecimento de água aos usuários;
- IV – a manutenção de instalações sanitárias em estado degradante, insalubre ou inadequado ao uso humano.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções sanitárias, administrativas e civis cabíveis.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS

Art. 15 As concessionárias, praças de pedágio e estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão garantir políticas mínimas de apoio aos motoristas profissionais, especialmente caminhoneiros, motoristas de ônibus, transporte escolar, transporte de cargas e motoristas em viagens intermunicipais e interestaduais.

Art. 16 As áreas de descanso deverão possuir vagas específicas para veículos de carga e transporte coletivo, garantindo segurança e condições adequadas de repouso.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 17 São direitos dos usuários das rodovias:

- I – acesso gratuito à água potável;
- II – utilização gratuita de sanitários adequados;
- III – acesso à infraestrutura mínima de higiene;
- IV – segurança nas áreas de descanso;
- V – atendimento digno e humanizado;
- VI – acessibilidade integral às pessoas com deficiência;



VII – acesso contínuo às estruturas previstas nesta Lei.

Art. 18 As concessionárias, praças de pedágio e postos de combustíveis deverão afixar placas visíveis informando:

- I – os direitos dos usuários;
- II – os canais de denúncia;
- III – telefones de emergência;
- IV – contatos dos órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá:

- I – à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- II – aos órgãos estaduais e municipais competentes;
- III – aos Procons;
- IV – às agências reguladoras;
- V – à Vigilância Sanitária;
- VI – ao Ministério Público;
- VII – à Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos de trânsito.

Art. 20 Qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades mediante fotos, vídeos, documentos ou outros meios de prova admitidos em direito.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 21 O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa
- III – multa diária em caso de reincidência;



- IV – suspensão temporária das atividades;
- V – interdição parcial das instalações;
- VI – suspensão do reajuste tarifário do pedágio;
- VII – redução compulsória da tarifa cobrada ao usuário;
- VIII – cassação da concessão ou licença em casos graves ou reiterados;
- IX – responsabilização civil, administrativa e criminal dos responsáveis.

Art. 22 A ausência de:

- I – água potável;
- II – banheiros em funcionamento;
- III – chuveiros;
- IV – iluminação adequada;
- V – condições mínimas de higiene;
- VI – segurança mínima;

Art. 23 Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados:

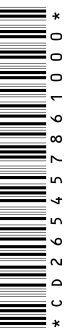
- I – à melhoria da infraestrutura rodoviária;
- II – à construção de áreas públicas de descanso;
- III – à segurança viária;
- IV – ao apoio aos caminhoneiros e motoristas profissionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 As concessionárias, praças de pedágio, postos de combustíveis e estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação integral às suas disposições.

Art. 25 Os contratos de concessão atuais e futuros deverão ser obrigatoriamente adaptados às exigências previstas nesta Lei.



Art. 26 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei possui enorme relevância social, humanitária, sanitária, econômica e de segurança pública, tendo como objetivo assegurar condições mínimas de dignidade, higiene, saúde, segurança e descanso aos milhões de brasileiros que utilizam diariamente as rodovias federais, estaduais e municipais do país.

O Brasil possui uma das maiores malhas rodoviárias do mundo e depende diretamente do transporte terrestre para movimentação da economia nacional, circulação de mercadorias, transporte de alimentos, medicamentos, combustíveis, produtos essenciais e deslocamento de pessoas.

Milhões de cidadãos percorrem diariamente longas distâncias nas rodovias brasileiras, incluindo caminhoneiros, motoristas profissionais, motociclistas, turistas, trabalhadores, passageiros de ônibus, famílias e transportadores de cargas.

Entretanto, apesar da elevada arrecadação obtida através da cobrança de pedágios e da intensa atividade econômica desenvolvida às margens das rodovias, a realidade enfrentada pelos usuários ainda é extremamente precária em grande parte do país.

É inadmissível que cidadãos sejam obrigados a pagar tarifas elevadas de pedágio sem receber, em contrapartida, serviços mínimos básicos de dignidade humana.

Atualmente, inúmeras rodovias brasileiras não oferecem banheiros adequados, água potável, chuveiros, áreas seguras de descanso, locais apropriados para higiene, iluminação adequada, segurança mínima, acessibilidade e apoio básico aos viajantes.



A situação é ainda mais grave para caminhoneiros e motoristas profissionais, que frequentemente permanecem dias nas estradas sem acesso a banho quente, descanso seguro ou estrutura sanitária mínima.

Além disso, muitos postos de combustíveis negam acesso aos banheiros, cobram indevidamente pela utilização de sanitários ou deixam de oferecer até mesmo água básica aos usuários, situação incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, saúde pública e proteção do consumidor.

A proposta também estabelece que toda praça de pedágio obrigatoriamente disponha de estrutura física mínima de apoio ao usuário, funcionando 24 horas por dia.

A cobrança de pedágio representa contraprestação financeira direta paga pelo cidadão pela utilização da rodovia. Portanto, é plenamente razoável exigir que cada praça de pedágio forneça estrutura compatível com a dignidade dos usuários.

Não é aceitável que motoristas percorram centenas de quilômetros sem acesso a banheiro digno, água potável ou local seguro para parada, mesmo pagando sucessivas tarifas de pedágio ao longo do trajeto.

A ausência de locais adequados para descanso contribui diretamente para fadiga ao volante, aumento de acidentes, mortes nas estradas, uso irregular de acostamentos, insegurança, criminalidade, degradação das condições de trabalho e riscos sanitários à população.

O projeto promove importantes benefícios sociais e econômicos, incluindo: redução de acidentes rodoviários; proteção à saúde pública; valorização dos caminhoneiros; fortalecimento da segurança viária; melhoria das condições de viagem; incentivo ao turismo rodoviário; proteção à dignidade humana; modernização da infraestrutura nacional.

O fornecimento de água potável, banheiros limpos, chuveiros quentes, áreas de descanso e segurança não constitui luxo, mas obrigação mínima de respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental garantido pela Constituição Federal.



Diversos países já adotam legislações rigorosas exigindo infraestrutura mínima em rodovias e áreas de apoio aos usuários, especialmente motoristas profissionais.

A presente proposta busca estabelecer no Brasil um padrão mínimo civilizatório de respeito, humanidade, segurança e dignidade aos usuários das rodovias e consumidores em postos de combustíveis.

Trata-se de medida simples, razoável, de elevado interesse público e plenamente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção do consumidor, saúde pública e segurança viária.

Diante da enorme relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA

